

DECISÃO N° 1827526, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25761.140356/2021-37

AI5 nº 03/2021 - CVPAF-MG

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** foi autuada em 22/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC nº 456/2020, Art. 16 (§ 1º), a RDC n. 21/2008, Art. 17 (inciso X) e a RDC n. 02/2003, Art. 86. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Após a chegada e desembarque do voo AD 5020 (origem: São Paulo-CGH), verificou-se que os textos dos avisos sonoros repassados pela companhia aérea aos tripulantes não continham o informe sonoro da Anvisa com orientações sobre Covid-19 conforme modelo (atualizado em 02/07/21) divulgado no endereço eletrônico da Agência. Tal endereço eletrônico encontra-se descrito na Nota Técnica nº 222/2020. A mesma infração foi verificada no dia 18/08/21 em inspeção à aeronave PR-TKL após chegada do voo AD 4092. O tema já havia sido objeto da Notificação nº 119/21 da CVPAF-MG (após inspeção em 27/07/21) à qual a empresa respondera em 11/08/21 informando que estaria tomando as medidas necessárias para implementar a divulgação do informe sonoro atualizado, sem, no entanto, apresentar qualquer dificuldade ou justificativa que fundamentasse a demora na realização da comunicação interna. Vale destacar que nos meses anteriores à última atualização do modelo de informe em comento, a empresa estava veiculando satisfatoriamente a sua versão anterior, no entanto, a partir do mês de julho de 2021 a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deliberadamente suprimiu frases sobre sintomas da Covid-19 e distanciamento social e passou a não mais seguir o modelo divulgado pela Anvisa. ,

[...]

Notificada da autuação em 22/08/2021 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 06/09/2021 (fls. 30-44), alegando, em suma, que a empresa segue rigorosamente as

recomendações da ANVISA, tanto referente às boas práticas de segurança, limpeza, bem como as medidas sanitárias e cita que sempre seguiu os avisos sonoros com orientações sobre a COVID-19 em todos os vôos.

Assevera que houve um atraso no ajuste no texto a ser divulgado pelos comissários de bordo, razão pela qual a AZUL se manifestou em resposta à Notificação n. 119/21, informando que estaria tomando as medidas necessárias para implementar a divulgação do informe sonoro atualizado e que, após referida manifestação, a AZUL ajustou o *speech* conforme texto em anexo à defesa.

Por fim, ressalta que foi um caso isolado e que, apesar da demora interna para adaptação, o *speech* que estava sendo utilizado era o anteriormente sugerido pela Agência, não tendo a AZUL deixado de passar orientações importantes sobre o COVID-19; e invoca a atenuante prevista conforme a Lei n. 6.437/1977, artigo 7, III, na qual o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procura reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/09/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa foi notificada da necessidade de atualização de seu aviso sonoro e, mesmo mais de um mês após o recebimento da notificação (em 28/07/21), permaneceu sem veicular o informe atualizado, que o texto o qual a empresa apresenta em sua defesa como sendo a versão ajustada de seu *speech* ou aviso sonoro difere da versão atualizada do modelo da Anvisa e que não foi apresentado pela empresa qualquer argumento que justificasse a demora para proceder a um simples comunicado interno atualizando os avisos sonoros conforme o modelo disponibilizado pela Anvisa em seu sítio eletrônico; e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45-53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Relatório do Sistema Risk Manager (fls. 10), a Notificação - N. 119/21 (fls. 04) e a Notificação N° 128/21 (fls. 07), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da atenuante citada na defesa, a mesma não merece prosperar, visto que a atenuante prevista no inciso III, do art. 7º, da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu* - nota-se que a autuada só realizou intervenções acerca da infração APÓS o recebimento das Notificações supracitadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 57), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 52), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o

seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº 25762.741210/2014-63) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), dobrado para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/03/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1827526** e o código CRC **11BE5DB3**.
